



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 30, DE 29 DE outubro DE 2023.

Dispõe sobre as regras e diretrizes da dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata o artigo 75 I e II e §3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Brasília de Minas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS, usando das atribuições que lhe são conferidas Inc. XVI, Art. 32, da Resolução 03/2022, de novembro de 2022 - **Regimento Interno** - tendo em vista a necessidade de regulamentar a dispensa de licitação na forma eletrônica, conforme disposto no artigo 75, I, II e §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos),

RESOLVE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Do Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 1º Para a realização da dispensa de licitação na forma eletrônica, de que trata esta Portaria, deverá ser utilizado o Sistema de Dispensa Eletrônica, o qual constitui ferramenta integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Digital do Ministério da Economia ou outro equivalente.

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica disponibilizado, para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 2º Para utilização do Sistema Dispensa Eletrônica de que trata o *caput* deste artigo, a Câmara deverá celebrar Termo de Acesso ao sistema com o fornecedor.

§ 3º A Câmara Municipal de Brasília de Minas poderá criar ferramenta informatizada própria ou aderir aos sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados ao Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar, nos termos do Decreto Federal nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022.

CAPITULO II

Das Hipóteses de Uso

Art. 2º A Câmara Municipal de Brasília de Minas adotará a dispensa de licitação na forma eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

14.133/2021, quando cabível; e

IV - sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório despendido no exercício financeiro pela Câmara; e

I - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Câmara, incluído o feneamento de peças, ate o limite estabelecido pelo Poder Executivo Federal, na forma do § 7º do art. 75 e do art. 182, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização, adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 5º É facultada à Administração utilizar a dispensa física para as contratações de bens e serviços acima descritos.



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I Da Instrução

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação na forma eletrônica será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, após elaboração de Pesquisa de Preços e formalização da Justificativa de Preço Estimado, conforme Portaria nº 29, de 30 de outubro de 2023;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de sistema de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 2º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do *caput*



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

deste artigo, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Brasília de Minas.

§ 3º Sempre que possível, nas hipóteses de dispensa de licitação definidas no art. 2º, incisos I e II, desta Portaria, a estimativa de preços de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser realizada concomitante a seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 4º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II

Do Procedimento de Contratação

Art. 4º O Agente de Contratação deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I** - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II** - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º, desta Portaria, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III** - o local e o prazo de entrega do bem, prestação dos serviços ou realização da obra:



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirem tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI- as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII- a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 2º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Título III, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

CAPÍTULO III

Da Divulgação

Art. 5º O procedimento será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - Sicaf, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

Parágrafo único. A Câmara poderá efetivar a publicação do certame em seu sítio eletrônico oficial para fins de dar maior publicidade ao procedimento, observado o prazo previsto no parágrafo único, do art. 4º, desta Portaria.



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

Do Fornecedor

Art. 6º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I – a inexistência do fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração pública.

II - O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 7º Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 6º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

obedecerá as seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 8º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO I

Da Abertura

Art. 9º A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 06 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

TITULO III

CAPÍTULO II

Do Envio de Lances

Art. 10. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferencia de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 11. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 12. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO IV

DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

CAPÍTULO I

Do Julgamento

Art. 13. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 10, desta Portaria, o agente de contratação realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto a adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 14. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o agente de contratação poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese da estimativa de preços ser realizada concomitantemente a seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 3º do art. 3º, a verificação quanto a compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 15. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14.

Art. 16. Definida a proposta vencedora, o agente de contratação deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

CAPÍTULO II

Da Habilitação

Art. 17. Para a habilitação do fomedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o *caput* deste artigo será realizada no Sicaf, ou em sistemas semelhantes, quando o procedimento for realizado por meio de plataforma própria ou adesão a outros sistemas de mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do Sicaf, o agente de contratação deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 18. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de ate 30 (trinta)



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, somente será exigida:

I - das pessoas jurídicas:

- a) Comprovação da regularidade fiscal para com a Fazenda Federal;
- b) Comprovação da regularidade fiscal para com a Fazenda do Município sede da licitante;
- c) regularidade social;
- d) regularidade trabalhista.

II - das pessoas físicas, a comprovação da regularidade fiscal para com a Fazenda do Município de residência da licitante.

Art. 19. Constatado o atendimento as exigências estabelecidas no art. 18, o fomedor será habilitado.

Paragrafo único. Na hipótese do fomedor não atender as exigências para a habilitação, o agente de contratação examinara a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda as especificações do objeto e as condições de habilitação.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Fracassado ou Deserto

Art. 20. No caso do procedimento restar fracassado, a Câmara Municipal de Brasília de Minas poderá:

- I - republicar o procedimento;
- II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere a habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

Paragrafo único. O disposto nos incisos I e III do *caput* deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses do procedimento restar deserto.

TÍTULO V DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 21. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo será encaminhado a autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

TÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 22. O fomedor estará sujeito as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

TÍTULO VII



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 24. Os diretores e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Paragrafo único. A Administração Pública deverá assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Portaria, protegendo- os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 25. O fomedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou a Câmara a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 26. Aos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais legislações pertinentes.

Art. 27. O Presidente da Câmara poderá expedir normas complementares para a execução desta Portaria, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

e suas disposições serão de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS, ao 30º dia do mês de agosto do ano de 2023.

Tiago Mendes Silva
Presidente da Câmara

Local 1:	Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Brasília de Minas
Local 2:	Site Oficial da Câmara Municipal de Brasília de Minas
Por	Mínimo de 30 dias
Período	De <u>30/10/2023</u> a <u>31/11/2023</u>
Fund. Legal	Art. 76 da Lei Orgânica Municipal
Resp. p/ public.	